



PARECER N° 281(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60870.000659/2009-95
INTERESSADO: LUIZ ANDRADE DE SOUZA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01402/2010

Crédito de Multa (n° SIGEC): 635.760/13-1

Infração: *Operou aeronave em aeródromo não registrado.*

Enquadramento: Alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item (d) da seção 91.102 do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração, inicialmente, foi enquadrada na alínea "f" do inciso VI do artigo 302 (CBA), com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração n°. 01402/2010 (fl. 11):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operou aeronave em aeródromo não registrado

HISTÓRICO: A Divisão de Infraestrutura da Sétima Gerência Regional da ANAC constatou, através dos movimentos de aeronaves enviados pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), que o Sr. Luiz Andrade de Souza operou a aeronave de marcas PT-RVS, no dia 06 de maio de 2008, às 11:40h e 12:00h, em aeródromo não registrado ou homologado, denominado "PONTO GERAL", localizado no Estado de Roraima.

Do Relatório da Fiscalização:

No Relatório de Fiscalização (fl. 01), o agente fiscal, "através do movimentos de aeronaves enviados pela FUNASA, [identificou] o pouso da aeronave PT-RVS em aeródromo não homologado/registrado denominado PONTO GERAL, localizado em Roraima". Nesta oportunidade o referido relatório, por meio do Memorando n° 293/08- DSEI - LESTE da FUNASA de 21/07/2008 (fl. 03), encaminha o movimento de aeronaves na localidade PONTO GERAL, informando, ainda, que o *status* da aeronave foi obtido através do Sistema MAPPER.

Da Defesa do Interessado quanto ao AI n°. 54/7SDSA-2/2009:

O interessado, regularmente cientificado, em 25/03/2009 (fl. 22), apresentando sua defesa (fl. 23), oportunidade na qual informa que presta serviços para a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, voando para atender a saúde indígena, em pistas homologadas e/ou registradas, afirmando, registrar, formalmente, em diário de bordo e plano de voo. Desta forma, o interessado afirma, ainda, que a documentação dos movimentos de aeronaves, enviadas pela FUNASA, não servem como comprovante dos voos executados, pois as solicitações de voo para as aldeias e a execução dos mesmos foram feitos para pistas homologadas mais próximas destas aldeias, a exemplo do citado no referido AI (n°.

54/7SDSA-2/2009). Por fim, salienta que, no dia 27/06/2008, não houve voo e por isso não tem plano de voo nesta data.

Da Diligência do Setor Técnico:

Em 18/05/2010, foi realizada diligência, para avaliar a questão do presente processo não possuir o original do referido Auto de Infração (nº. 54/7SDSA-2/2009) (fl. 13), conforme informado no Relatório de Fiscalização (fl. 01). Em 01/07/2010, em resposta ao questionamento anterior, a área técnica informa que o processo foi encaminhado para a então ASO-MNP, pela então Superintendência de Segurança Operacional (SSO). Nesse sentido, o setor técnico confeccionou o AI nº. 01402/2010 (fls. 10 e 11).

Da Defesa do Interessado quanto ao AI nº. 01402/2010:

O interessado, apesar de regularmente notificado, em 23/07/10 (fl. 12), não apresenta nova defesa.

Da Convalidação do AI nº. 01402/2010:

Em referência ao Auto de Infração nº 01402/2010 (fl. 11), foi verificado um erro sanável em relação ao enquadramento da descrição da irregularidade. Desta forma, o mencionado AI, originariamente enquadrado na alínea "f" do inciso VI do artigo 302 do CBA foi convalidado, conforme §2º do artigo 7 da IN ANAC nº. 08/08, passando para a alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA (fls. 26 e 27).

Da Manifestação do Interessado após Convalidação:

O interessado, apesar de regularmente notificado (fl. 27) quanto ao ato de convalidação (fl. 26), não apresenta outras alegações.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 36 e 37), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, ao final, sanção de multa, no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corresponde ao patamar médio da infração prevista, haja vista ausência das condições atenuantes e agravantes, estas conforme previstas nos §§1º e 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08.

Das Razões do Recurso:

Em grau recursal (fls. 50 a 58), devidamente notificado, em 23/05/2013 (fl. 49), o interessado alega, em síntese:

- a) cerceamento de defesa, pois, *segundo entende*, houve a substituição do Auto de Infração;
- b) ausência do original do Auto de Infração nº. 54/7SDSA-2/2009;
- c) impossibilidade de convalidação realizada pelo setor técnico; e
- d) que os fatos descritos no AI nº 54/7SDSA-2/2008 foram alcançados pelo fenômeno da prescrição, pois, *segundo entende*, teria decorrido o prazo de 02 (dois) anos, este previsto no artigo 319 do CBA.

O interessado, no mérito, relata que as operações são realizadas em pista de pouso e aeródromo, para proximidades onde são destinados os passageiros, e não, necessariamente, no local onde fora indicado em

missão de ordem pela FUNASA. Continua o interessado, afirmando que "[é] merecedor de respeito pela Administração". Alega, ainda, que a pessoa humana goza de boa-fé, sendo tal veracidade mencionada em decisão fl. 36, referente ao voo que estaria incorreta, pois, *segundo afirma*, não reflete a realidade dos fatos, pois nos locais onde não há aeródromos, a parte aérea estaria restrita até o local de pouso que estiver legalizado, portanto não haveria veracidade na ordem de missão. Afirma ainda que o Diário de Bordo é documento que merece fé até que haja prova em contrário e o documento ordem de emissão não é capaz de desclassificá-lo a ponto de ter como falso e permitir a aplicação de penalidade.

Pede, acaso seja mantida a decisão, que seja diminuída o valor da multa para o patamar mínimo haja vista ausência de circunstância agravante.

Da Nova Diligência ao Setor Técnico:

Em Sessão de Julgamento (fls. 63 a 65), realizada em 19/05/2016, pela então Junta Recursal, este relator converteu novamente o presente processo em diligência, encaminhando para a Gerência Geral de Ação Fiscal-GGAF com a intenção que fossem analisados documentos e sanadas as seguintes questões: (i) Conforme relatório da FUNASA (fl. 04), observa-se que foi identificado que o interessado pilotou a aeronave PT-RVS, decolando de São Miguel Cachoerinha SJMT, com destino a Ponto Geral. Desta forma a averiguação deste ato infracional foi feita da fiscalização ou somente pela FUNASA? Há possibilidade de ter algum equívoco? Em caso negativo como a fiscalização confirma? (ii) O interessado alega ter executado o voo na pista Ubarú (SJNB), localidade distinta da apresentada no Ponto Geral - RR. A fiscalização poderia confirmar a localização? (iii) O interessado apresenta Extrato de Plano de Voo (fl. 34v), com voo executado para a localidade SJNB (Ubarú), oportunidade na qual aponta que é a verdadeira. A fiscalização confirma ou não a veracidade desse documento? e (iv) A fiscalização poderia inserir o Diário de Bordo da aeronave ao processo?

A área técnica se manifestou através do Parecer nº 16/2016/GEOP/GGAF (fls. 71 a 73), em 05/07/2016, onde informa que não seria possível responder a tais questionamentos, pois não seriam de sua competência, levando em consideração o grande lapso temporal entre a constatação da infração esta que ocorreu, em 28/01/2009, e a lavratura do Auto de Infração, realizada em 01/07/2010, impedindo, assim, que os fatos fossem apurados pela fiscalização da época. Em seguida, o setor técnico sugere o encaminhamento para à Superintendência de Acompanhamentos de Serviços Aéreos. Após retorno da diligência, o presente processo foi remetido à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (fl. s/nº), em 11/10/2016, para que fossem prestadas informações solicitadas anteriormente. A SIA, em resposta (SEI 0096379), datada de 14/10/2016, sugere, então, o encaminhamento das questões suscitadas em requerimento deste Relator para o setor que conduziu a autuação e que fundamentou a decisão de primeira instância, qual seja, a atual Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, a qual, *segundo consta*, teria real competência para responde tais questionamentos.

Por meio de Nota Técnica 293 (SEI 1038887), o processo foi enviado para a SPO, em 22/07/2017, houve o retorno (SEI 1087915), onde, enfim, as questões foram respondidas, conforme apontado, resumidamente, abaixo:

- a. O fato de o autuado prestar serviço à FUNASA (o que não foi demonstrado nos autos) não o autoriza a infringir normas;
- b. O autuado não comprovou a alegação de que somente executa voos para pistas homologadas/registradas;
- c. Todo e qualquer documento produzido pela FUNASA, órgão da Administração Pública federal indireta, goza da presunção de veracidade, daí que o relatório trimestral dos aeródromos utilizados pela DSEI-Leste anexo ao Memorando 293/08 – DSEI-Leste, de 21/07/2008 (fl. 03, [0088093]) é meio de prova admissível *iuris tantum*;
- d. Em aparente contradição, o autuado alegou que as operações eram feitas para pistas homologadas/registradas próximas e que a referida operação teria sido realizada no SJNB. Porém, por tratar-se de região remota e de espaço aéreo não controlado, a simples exibição de plano de voo (fl. 35v, [0088093]) não é capaz de anular a declaração feita por agentes públicos (anexo ao Memorando 293/08 – DSEI-Leste, de 21/07/2008, e o próprio AI 01402/2010, de 01/07/2010);

e. O aeródromo privado de indicador SDRT denominado “PONTO GERAL” de coordenadas 4°38'53”N / 60°47'16”W, na localidade de Pacaraima/RR (Disponível: <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SDRT>>, acesso em: 22/09/2017) foi aberto ao tráfego somente após a Portaria ANAC n.º 2253/SIA, de 14/12/2010 (DOU 15/12/2010, S/1, p. 31) (fl. 32, [0088093]) que dá publicidade à inscrição do SDRT no cadastro de aeródromos da ANAC. (Disponível: <<https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2010-2253.PDF>>, acesso em: 22/09/2017). Qualquer operação anterior a 15/12/2010 utilizado aquele equipamento urbano, salvo autorização especial (por previsão regulamentar ou específica), foi irregular.

Estas foram as considerações da área técnica.

Dos Outros Atos Processuais:

- Memorando n.º 293/08 -DSEI (fl. 03);
- Modelo de informações operacionais de aeródromo (fl. 04);
- Fiscalização e Controle da Aviação Civil (fl. 05);
- Despacho 04/2010 (fl. 7);
- Despacho para execução de diligência(fl. 8);
- Despacho de resposta e providências cabíveis (fl. 9);
- AR datado de 23/07/2010(fl. 12);
- Detalhes do Aeronavegante(fl. 13)
- Despacho (fl. 15);
- Memorando 37/2012/GFIS/SAI (fl. 19);
- Despacho 14/2012/GVAG/GGAG/SSO (fl. 20);
- Termo de Juntado (fl. 21);
- AR datado em 19/10/2012 (fl.29);
- Extrato de lançamento (fl. 33);
- Notificação de prazo para interpor recurso (fl. 38);
- Despacho de encaminhamento para providências (fl. 39);
- Despacho de nova tentativa de notificação (fl. 44);
- Extrato de Lançamento (fl. 46);
- AR datado em 22/05/2013 (fl.49);
- Despacho certificando a tempestividade do recurso (fl. 60);
- Despacho de distribuição do presente processo à relatoria (fl. 61);
- Despacho n.º 134/2016/JR-RJ/ANAC (fl. 68)
- Despacho n.º 161/2016/GNAD/SIA/ANAC (fl. 69)
- Despacho de encaminhamento à GGAF (fl. 70)

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC n.º. 25/08).

Da Alegação de Incidência de Prescrição:

O interessado, em sede recursal, aponta a possível incidência do instituto da prescrição administrativa, o que, contudo, não pode prosperar, pois a Administração Pública realizou todos os atos administrativos

dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº. 9873/99, não tendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Observa-se que o presente processo sofreu os saneamentos esperados, de forma a preservar a segurança do procedimento, oportunidades em que, quando necessário, deu ciência ao interessado, de forma que este, *caso quisesse*, viesse aos autos apresentando as suas considerações.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada no AI nº 01402/2010, em 23/07/10 (fl. 12), contudo, não apresenta defesa. O Auto de Infração foi convalidado (fls. 26 e 27), em 07/05/2012, tendo o interessado sido notificado, em 19/10/2012. Foi, ainda, regularmente notificado, quanto à decisão de primeira instância, em 23/05/2013 (fl. 49), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 30/06/2013 (fls. 50 a 58). Em 19/05/2016, o presente processo foi convertido em diligência.

Importante ressaltar que este analista, neste ato, irá considerar na sua proposta todos os documentos inseridos nos autos.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operou aeronave em aeródromo não registrado.

Conforme consta do Auto de Infração nº. 01402/2010 (fl. 11), a infração foi descrita da seguinte forma, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operou aeronave em aeródromo não registrado

HISTÓRICO: A Divisão de Infraestrutura da Sétima Gerência Regional da ANAC constatou, através dos movimentos de aeronaves enviados pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), que o Sr. Luiz Andrade de Souza operou a aeronave de marcas PT-RVS, no dia 06 de maio de 2008, às 11:40h e 12:00h, em aeródromo não registrado ou homologado, denominado "PONTO GERAL", localizado no Estado de Roraima.

A normatização complementar, *sobre a matéria*, assim dispõe, *in verbis*:

RBHA 91

91.102 - REGRAS GERAIS

(...)

(d) Exceto como preisto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta. (...)

Importante, assim, se estabelecer uma relação direta entre a normatização em vigor, conforme apontado acima, e o ato tido como infracional apontado pelo agente fiscal.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente, observa-se que foi constatado pela Divisão de Infraestrutura da Sétima Gerência Regional da ANAC, através dos movimentos de aeronaves, estes enviados pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), que o Sr. Luiz Andrade de Souza operou a aeronave de marcas PT-RVS, no dia 06 de maio de 2008, às 11h40min e 12h00min, em aeródromo não registrado ou homologado, denominado "PONTO GERAL", este localizado no Estado de Roraima, em desconformidade com a normatização em

vigor.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em defesa apresentada em face do Auto de Infração nº. 54/7SDSA-2/2009) (fl. 13), este substituído, posteriormente, pelo AI nº. 01402/2010 (fls. 10 e 11), o autuado alega que presta serviço para a FUNASA, atendendo a saúde indígena. No entanto, o fato da prestação de serviços à FUNASA, apesar de não confirmado documentalmente, não o autoriza a infringir normas aeronáuticas. O interessado alega, ainda, que executa voos para pistas homologados/registradas, registrando-as em Diário de Bordo e Plano de Voo. Da mesma forma, o interessado não apresenta tais comprovações de que, na data constante do AI, tenha realizado voo para um aeródromo registrado. Apesar de alegação do interessado em contrário, os documentos de movimentação da FUNASA, devem ser considerados, sim, como comprovantes dos voos executados. Ocorre que o agente fiscal desta ANAC, ao se inteirar dos fatos apresentados pela FUNASA, realizou suas verificações e, concluindo pela movimentação em afronta às normas, autuou o interessado, ao qual cabe se contrapor a estas alegações, mas desde que apresente provas robustas de que assim não ocorreu, o que não foi o caso.

O interessado alega, ainda, que as operações eram feitas para pistas homologadas/registradas próximas, e que a referida operação teria sido executada na pista de Ubarú (SJNB), apresentando Plano de Voo (fl. 34v) para a localidade de SJNB. No entanto, tratando-se de área remota, não controlada, aproximadamente, distante 110 milhas náuticas de Boa Vista, a existência de um plano de voo para aeródromo próximo não seria prova inequívoca de que a referida operação irregular, registrada pela FUNASA, realmente, não ocorreu.

Conforme o documento anexado aos autos à fl. 19, o aeródromo de Ponto Geral (RR) foi registrado e aberto ao tráfego, somente, em 14 de dezembro de 2010 (fl. 31). Desta forma, quaisquer operações anteriores a esta data foram irregulares, salvo expressamente autorizadas, *o que não foi o caso*.

Importante se colocar que, também, não foi observado a ocorrência de situação de emergência, conforme permitido, sob condições, pelo disposto no item "b" da seção 91.3 - RESPONSABILIDADE E AUTORIDADE DO PILOTO EM COMANDO, do RBHA 91.

Em sede recursal, o interessado alega cerceamento de defesa, pois, *segundo entende*, houve a substituição do Auto de Infração. Como visto no relatório acima, o Auto de Infração nº. 54/7SDSA-2/2009 (fl. 13) foi anulado e substituído, posteriormente, pelo AI nº. 01402/2010 (fls. 10 e 11), não havendo prejuízo para o interessado, o qual foi, devidamente notificado, quanto aos atos administrativos realizados, bem como se oportunizou prazo para apresentar suas alegações. Importante se reforçar que tanto este Relator, quanto o decisor de primeira instância administrativa, considerou a defesa apresentada pelo interessado quanto ao primeiro AI (nº. 54/7SDSA-2/2009), não lhe prejudicando o fato de ter optado por não apresentar defesa quanto ao novo AI. (nº. 01402/2010).

Alega o interessado, ainda, que o presente processo não apresenta o AI original, o que não pode prosperar, pois o ato administrativo se encontra bem materializado.

O interessado aponta a impossibilidade de se realizar convalidação do AI pelo setor técnico, o que, da mesma forma, não pode prosperar, pois o ato de convalidação é válido desde que em de acordo com o previsto na norma, o que ocorreu no caso em tela. A convalidação se encontra prevista na Lei nº. 9.784/99, conforma abaixo *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO (...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A convalidação se encontra prevista na normatização que trata do processo administrativo sancionador desta ANAC, conforme se pode verificar na Resolução ANAC nº. 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

E, também, prevista na normatização de instrução do processo administrativo sancionador desta ANAC, conforme se pode verificar na IN ANAC nº. 08/08, *in verbis*:

IN nº. 08/08

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

Desta forma, pode-se observar que a convalidação realizada pelo setor técnico se encontra dentro da previsão legal e normativa.

O interessado, em recurso, reitera que as operações são realizadas em pista de pouso e aeródromo, para proximidades onde são destinados os passageiros, e não, necessariamente, no local onde fora indicado em missão de ordem pela FUNASA. O interessado afirma, ainda, que "[é] merecedor de respeito pela Administração". Alega, ainda, que a pessoa humana goza de boa-fé, pois, *segundo afirma*, os fatos apontados pelo agente fiscal não reflete a realidade. Afirma, ao final, ainda que o Diário de Bordo é documento que merece fé até que haja prova em contrario e o documento ordem de emissão não é capaz de desclassificá-lo. Com relação às alegações do interessado, deve-se apontar as considerações trazidas aos autos pelo setor técnico. Observa-se que o setor técnico, por meio de Nota Técnica nº. 293 (SEI 1038887), aponta que o relatório trimestral dos aeródromos utilizados pela DSEI-Leste anexo ao Memorando 293/08 – DSEI-Leste, de 21/07/2008 (fl. 03, [0088093]), ou seja, o "documento produzido pela FUNASA, por ser órgão da Administração Pública federal indireta, goza de presunção de veracidade, [...] é meio de prova admissível *iuris tantum*".

Na verdade, a Administração respeita o interessado, submetendo a questão ao *princípio do devido processo legal*, vigiando, ainda, quanto a estrita preservação de seus direitos em todos os atos administrativos praticados. No entanto, *de forma alguma*, pode deixar de exercer o seu poder de polícia, quando diante de afronta à norma aeronáutica.

Deve-se atentar para a diligência realizada pelo setor técnico desta ANAC junto à FUNASA (fl. 17), oportunidade em que este órgão aponta que "realizou o levantamento de dados e croquis dos aeródromos, registrou Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-RR, juntamente com o Termo de Responsabilidade Técnica de Aeródromos Privados (fl. 18). O setor técnico, então, afirma que "[o] referido aeródromo veio a ser inscrito no cadastro aberto ao tráfego aéreo em 14 de dezembro de 2010, conforme Portaria nº. 2253/SIA, emitida na citada data e publicada no Diário Oficial da União nº. 239, Seção 1, página 31, de 15 de dezembro de 2010, sendo registrado como proprietário a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)" (fl. 19).

Sendo assim, deve-se apontar que todas as alegações apontadas pelo interessado, *tanto em defesa quanto*

em sede recursal, não possuem o condão de afastar as simples alegações do interessado, quando diante das verificações do agente fiscal.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Em consulta realizada em 28/11/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 1296531), correspondente ao interessado, observa a presença de uma sanção administrativa, constante do Processo nº. 626.281.113, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, a condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, não pode ser aplicada, *no caso em tela*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante e não haver qualquer condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há qualquer circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção ser mantida no patamar médio do valor referente ao tipo infracional (R\$ 3.500,00).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, confirmando a sanção no **valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/12/2017, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1241443** e o código CRC **72723EDC**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 28-11-2017 13:51:20

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ ANDRADE DE SOUZA

Nº ANAC: 30003481581

CNPJ/CPF: 20787383791

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral




UF: RR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	24/08/2012	2.591,50	0,00			0,00
2081	<u>608524025</u>		28/10/2002		R\$ 700,00		0,00	0,00	421768	PU	2.141,30
2081	<u>613891068</u>		02/02/2007		R\$ 667,00	22/08/2012	52,56	52,56	421768	Parcial	
						25/09/2012	52,92	52,92		Parcial	
						29/10/2012	53,36	53,36		Parcial	
						22/11/2012	53,68	53,68		Parcial	
						20/12/2012	53,97	53,97		Parcial	
						29/01/2013	54,25	54,25		Parcial	
						25/02/2013	54,56	54,56		Parcial	
						27/03/2013	54,82	54,82		Parcial	
						29/04/2013	55,11	55,11		Parcial	
						22/05/2013	55,42	55,42		Parcial	
						22/08/2013	56,43	56,43		Parcial	
						27/05/2014	32,40	32,40		PG	0,00
2081	<u>626279111</u>	60700074672008-29	14/12/2011	23/05/2008	R\$ 2.000,00	24/08/2012	80,78	80,78		Parcial	
						25/09/2012	80,78	80,78		Parcial	
						29/10/2012	82,02	82,02		Parcial	
						22/11/2012	82,40	82,40		Parcial	
						20/12/2012	82,84	82,84		Parcial	
						29/01/2013	83,28	83,28		Parcial	
						25/02/2013	83,77	83,77		Parcial	
						27/03/2013	84,16	84,16		Parcial	
						29/04/2013	84,61	84,61		Parcial	
						22/05/2013	85,10	85,10		Parcial	
						24/06/2013	85,59	85,59		Parcial	
						26/07/2013	86,08	86,08		Parcial	
						22/08/2013	86,66	86,66		Parcial	
						24/09/2013	87,23	87,23		Parcial	
						24/10/2013	87,81	87,81		Parcial	
						26/11/2013	88,46	88,46		Parcial	
						30/12/2013	89,04	89,04		Parcial	
						27/02/2014	90,86	90,86		Parcial	
						31/03/2014	91,01	91,01		Parcial	
						23/04/2014	91,63	91,63		Parcial	
						27/05/2014	92,29	92,29		Parcial	
						28/07/2014	93,66	93,66		Parcial	
						28/08/2014	94,42	94,42		Parcial	
						28/08/2014	94,42	94,42		Parcial	
						29/09/2014	95,13	95,13		Parcial	
						21/10/2014	95,86	95,86		Parcial	
						24/11/2014	96,63	96,63		Parcial	
						28/01/2015	98,08	98,08		Parcial	
						25/02/2015	98,84	98,84		Parcial	
						25/02/2015	98,84	98,84		PG	0,00
2081	<u>626281113</u>		13/05/2011	02/05/2008	R\$ 2.000,00	22/08/2012	42,91	42,91		Parcial	
						25/09/2012	43,27	43,27		Parcial	

					29/10/2012	43,57	43,57	Parcial		
					22/11/2012	43,83	43,83	Parcial		
					20/12/2012	44,06	44,06	Parcial		
					29/01/2013	44,30	44,30	Parcial		
					25/02/2013	44,55	44,55	Parcial		
					27/03/2013	44,76	44,76	Parcial		
					29/04/2013	44,99	44,99	Parcial		
					22/05/2013	45,25	45,25	Parcial		
					26/07/2013	45,77	45,77	Parcial		
					26/07/2013	56,05	56,05	Parcial		
					22/08/2013	46,07	46,07	Parcial		
					23/01/2014	89,68	89,68	Parcial		
					31/03/2014	48,36	48,36	Parcial		
					23/04/2014	48,69	48,69	Parcial		
					27/05/2014	49,03	49,03	PG	0,00	
2081	<u>626282111</u>		13/05/2011	17/05/2008	R\$ 2.000,00	26/07/2013	111,51	111,51	Parcial	
						22/08/2013	113,41	113,41	Parcial	
						31/03/2014	119,35	119,35	Parcial	
						23/04/2014	120,20	120,20	Parcial	
						27/05/2014	121,11	121,11	PG	0,00
2081	<u>633258127</u>	60870007466/2008-	08/08/2016	16/04/2008	R\$ 2.000,00	29/11/2016	2.463,20	2.463,20	PG	0,00
2081	<u>634526123</u>	60800012170201023	08/08/2016	23/03/2010	R\$ 2.000,00	29/11/2016	2.463,20	2.463,20	PG	0,00
2081	<u>635760131</u>	60870000659200995	21/06/2013	06/05/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	DG2	0,00
									Total devido em 28-11-2017 (em reais):	2.141,30

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 541/2017

PROCESSO Nº 60870.000659/2009-95
INTERESSADO: LUIZ ANDRADE DE SOUZA

Brasília, 30 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **Sr. LUIZ ANDRADE DE SOUZA**, CPF nº 207.873.837-91, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 20/12/2012, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 3.500,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01402/2010, capitulada na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item (d) da seção 91.102 do RBHA 91 - *Operação de aeronave em aeródromo não registrado* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [281(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **Sr. LUIZ ANDRADE DE SOUZA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01402/2010 e capitulada na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item (d) da seção 91.102 do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60870.000659/2009-95, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 635.760/13-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/12/2017, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1308151** e o código CRC **C8CB509E**.